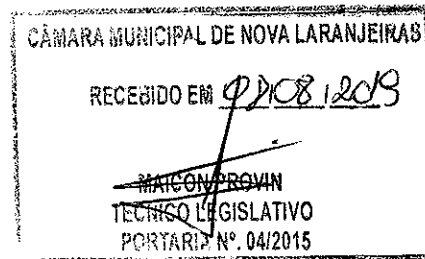


PARECER JURÍDICO, 08 DE AGOSTO DE 2019.

PROJETO DE LEI: 27/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a lei Municipal nº 251, de 24 de outubro de 2000, que regulamenta a criação do conselho de alimentação escolar do município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a lei Municipal nº 251/2000.

O objetivo do projeto de lei é alterar o prazo de mandato do conselho de alimentação, passando de dois anos para quatro anos.

O órgão executivo justifica que o objetivo é adequar a legislação municipal com a Resolução/CD/FNED nº 26 de 17 de junho de 2013.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, quanto à iniciativa para propositura do processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – Manter os programas de educação pré – escolar, inclusive o de creche e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira do Estado do Paraná e da União.

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que a alteração proposta na lei municipal nº 251/2000, que altera o prazo de mandato do conselho de alimentação, é de competência e atribuição do chefe do poder executivo, que visa adequar à legislação municipal já existente.

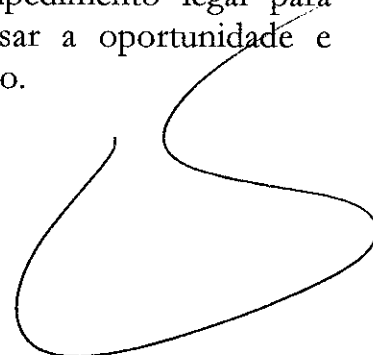
De outra banda, cumpre ressaltar que efetivamente, é obrigação do Município legislar sobre educação fundamental, inclusive a Lei Orgânica dispõe um capítulo específico sobre a educação.

Atualmente a Resolução/CD/FNED nº 26 de 17 de junho de 2013, em seu art. 34, § 5º, dispõe que os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Desta forma, resta claro que o projeto de lei ora em análise, vem apenas adequar a legislação municipal.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, que impeça sua tramitação em plenário.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.



III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 27/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 08 de agosto de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 22/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 27/2019, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 27/2019, que tem como Súmula: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 251, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000, QUE REGULAMENTA A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

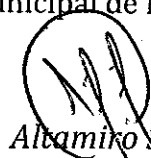
Analisando o referido projeto que trata de autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº. 251, de 24 de outubro de 2000, a qual no artigo 6º. define que os membro do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do nosso município possuem mandato de 02 (anos) podendo ser reconduzido por igual período e com esta alteração, passam a ter mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Essa mudança se faz necessária pois o artigo 34, § 5º da Resolução nº. 26, de 17 de junho de 2013 do FNDE assim o define, devendo assim mudarmos nossa Lei Municipal.

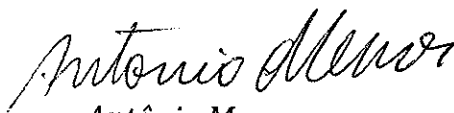
E, não havendo óbice para sua tramitação esta comissão é FAVORAVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 27/2019.

É O PARECER.

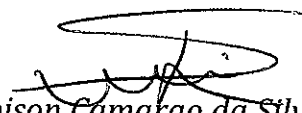
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR, 07 de agosto de 2019.



Altamiro Scheffer
Presidente



Antônio Meurer
Secretário



Robison Camargo da Silva
Relator

PARECER Nº. 02/2019

COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM, DA MULHER E DA CRIANÇA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 27/2019, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores, Antônio Meurer, Leonel de Souza, José Luiz Wittmann e Robison Camargo da Silva, integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o **PROJETO DE LEI Nº. 27/2019**, Súmula: Altera a Lei Municipal nº. 251, de 24 de outubro de 2000, que regulamenta a criação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências, assim se manifestam:

MÉRITO

Analisando o referido Projeto de Lei nº 27/2019, o qual propõem a alteração de 02 (dois) para 04 (quatro) anos o tempo de mandato dos membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do nosso município, podendo ser reconduzido uma vez, por igual período.

A mudança se faz necessária haja vista que a Resolução nº. 26/2013 do FNDE assim o define, devendo nosso município realizar esta adequação.

Destarte somos favoráveis ao Projeto de Lei em discussão.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 07 de agosto de 2019.



Antônio Meurer
Presidente

Leonel de Souza
Relator

José Luiz Wittmann
Membro

Robison Camargo da Silva
Membro